



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RELATO DE POSSÍVEL CONDUTA CRIMINOSA

Em 4 de agosto de 2021, o Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, divulgou em diversos provedores de aplicação de internet (*Facebook, Instagram, Twitter, Telegram e Mastodon*) peças do inquérito policial nº 1361/2018-4 SR/PF/DF-GRCC, instaurado para “*investigar suposta invasão a sistemas e bancos de dados do TSE, com acesso e divulgação de dados sigilosos daquele Tribunal*” (Cf. portaria de instauração do inquérito; grifou-se).

Durante a tramitação do referido inquérito policial, o então Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ricardo Fioreze, encaminhou à Polícia Federal, em despacho de 15 de abril de 2020 (fl. 274 do inquérito), cópia dos documentos que instruíam os trabalhos de Comissão de Sindicância instaurada, em 08 de novembro de 2018, pela eminente Presidente do TSE à época, Ministra Rosa Weber (fl. 292 do inquérito). Nesse despacho, o Juiz Auxiliar da Presidência registrou, corretamente, a existência de sigilo legal das informações contidas no processo administrativo de sindicância (fl. 274 do inquérito). No material enviado à Polícia Federal, ademais, há outro despacho do mesmo Juiz Auxiliar dirigido ao Secretário de Tecnologia da Informação deste Tribunal consignando que a troca de documentos e informações a respeito do episódio sob apuração dar-se-ia em caráter reservado (fl. 295 do inquérito policial). Cumpre observar, ainda, que os documentos encaminhados pelo TSE à Polícia Federal contêm tarja destacada em vermelho com o aviso de sigilo (fls. 275-350 do inquérito). Por fim, o inquérito policial foi autuado perante a Justiça Federal da 1ª Região sob segredo de justiça (fls. 361-362; 374).

Nesse contexto, merecem destaque os seguintes elementos comprobatórios da existência de informações sigilosas ou reservadas pertinentes aos sistemas informáticos deste Tribunal nos autos do mencionado inquérito policial: (i) a menção, na portaria de instauração do inquérito, à existência de informações sigilosas do TSE, (ii) a explícita anotação de sigilo no despacho do Juiz Auxiliar da Presidência deste TSE que encaminhou subsídios da apuração administrativa à Polícia Federal, (iii) a advertência lançada pelo mesmo Juiz Auxiliar da Presidência deste TSE de que todas as comunicações com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal tinham caráter reservado; (iv) a tarja de sigilo lançada em todas as páginas encaminhadas pelo Tribunal à Polícia Federal; e (v) a autuação do inquérito policial perante a Justiça Federal da 1ª Região sob segredo de justiça.

Nada obstante, tais informações sigilosas ou reservadas foram divulgadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República em contas em redes sociais, após o levantamento do sigilo, aparentemente indevido, pelo Delegado de Polícia Federal que preside as investigações e posterior encaminhamento dos respectivos autos ao Exmo. Sr. Deputado Federal Felipe Barros, relator da PEC 135/2019, conforme descrito em entrevista concedida ao programa “Os Pingos Nos Is”, da Joven Pan (<https://www.youtube.com/watch?v=ifglAWxjnSc>).

Há indícios, portanto, de que informações e dados sigilosos e reservados do Tribunal Superior Eleitoral tenham sido divulgados, sem justa causa, inicialmente pelo Delegado de Polícia Federal, e, na sequência, pelo Deputado Federal Felipe Barros e pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Tais fatos revelam elementos indiciários da prática do delito previsto no § 1º-A do art. 153 do Código Penal, com potencial prejuízo para a Administração Pública (§ 2º do mesmo art. 153 do Código Penal).

Destaca-se que a divulgação supostamente criminosa de informações e dados sigilosos do Tribunal Superior Eleitoral pode ter relação probatória com os fatos atualmente apurados no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF e do procedimento de investigação instaurado em face do Exmo. Senhor Presidente da República no dia 4 de agosto de 2021, ambos em trâmite no STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Isso porque a publicação das informações da Justiça Eleitoral encontra-se igualmente vinculada ao contexto de disseminação de notícias fraudulentas acerca do sistema de votação brasileiro, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Diante do exposto, encaminham-se ao Ministro Alexandre de Moraes as peças do inquérito policial n. 1361/2018-4 SR/PF/DF divulgadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, bem como as respectivas URLs das publicações que as divulgaram, para investigação de possível conduta criminosa relativa à divulgação indevida de informações sigilosas ou reservadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Caso venha a ser instaurada investigação acerca dos fatos aqui noticiados, sugere-se, desde já, a adoção das providências judiciais cabíveis para o restabelecimento do sigilo, inclusive por meio de medida cautelar criminal para remoção do conteúdo infringente, indevidamente publicizado nos seguintes provedores de aplicações de internet e URLs correspondentes:

- Facebook: <https://www.facebook.com/211857482296579/posts/2516129801869324/>
- Instagram: https://www.instagram.com/p/CSLDKOWL02q/?utm_medium=copy_link
- Twitter: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1423077930998112260?s=21>
- Telegram: <https://t.me/jairbolsonaro/2030>
- Mastodon, executado no provedor de serviços Linode (<https://www.linode.com/>) e protegido pelo serviço de segurança Cloudflare (<https://cloudflare.com/>): <https://brasileros.social/@jairbolsonaro/106704849175705042> e https://brasileros.social/uploads/2020.0043195_Autos_Principais_ate_fls._384_2021.07.23.pdf
- Bitly: bit.ly/2VymI92, bit.ly/3fwXIpT, bit.ly/37lJeEQ e bit.ly/3joaEPN

Este um breve relato dos fatos que justificam a presente notícia-crime.

LUÍS ROBERTO BARROSO
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 14:45**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

LUIZ EDSON FACHIN
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 15:25**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

MAURO CAMPBELL MARQUES
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 15:53**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

LUIS FELIPE SALOMÃO
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 15:58**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

SERGIO SILVEIRA BANHOS
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 16:32**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

CARLOS BASTIDE HORBACH
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 16:35**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

ALEXANDRE DE MORAES
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **09/08/2021, às 16:37**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1744814&crc=22F86CDB, informando, caso não preenchido, o código verificador **1744814** e o código CRC **22F86CDB**.
